



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381088

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105585-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante SIDNEA NIZZOLA, são agravados LEDA MIRANDA BIROCHI, ROBERTO ALVES DE MIRANDA, LIGIA DE MIRANDA, RUBENS ALVES DE MIRANDA e APARECIDA TEIXEIRA DE MIRANDA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), LUCILIA ALCIONE PRATA E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2105585-36.2025.8.26.0000

Agravante: Sidnea Nizzola

Agravados: Leda Miranda Birochi, Roberto Alves de Miranda, Ligia de Miranda, Rubens Alves de Miranda e Aparecida Teixeira de Miranda

Comarca: Guarujá

V. 15223

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. CITAÇÃO EM CONDOMÍNIO EDILÍCIO POR MEIO DE CARTA COM “AR” ASSINADA POR TERCEIRO CONSIDERADA INVÁLIDA. INSURGÊNCIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ROL DO ARTIGO 1.015 DO CPC. MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão por meio da qual o Magistrado *a quo*, em ação de adjudicação compulsória, dentre outras deliberações, considerou inválidas as citações que retornaram com avisos de recebimento assinados por terceiros, e determinou a manifestação da autora a respeito (p. 16/18 e 25).

A agravante objetiva a reforma da decisão, a fim de que as citações, com avisos de recebimento acostados a p. 232/234 dos autos de origem, sejam consideradas válidas, nos termos do art. 248, §4º do CPC, pois foram recebidas na portaria do condomínio edilício onde os requeridos residem, sem qualquer ressalva.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso não comporta conhecimento.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe inúmeras inovações ao sistema processual civil brasileiro, dentre elas a delimitação das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, conforme consta no artigo 1.015 do referido diploma legal.

A matéria suscitada no recurso não consta no rol do mencionado artigo. A este respeito pertinente a doutrina de Theotonio Negrão: “o rol deste artigo 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos ou no parágrafo único, contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe¹”.

Nesse sentido, em casos semelhantes, tem entendido esta Colenda Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu o pedido de reconhecimento da validade das citações realizadas pelo correio – Irresignação – Agravante que alega ser válida a entrega a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, nos termos do § 4º do artigo 248 do CPC – Questão que não pode ser conhecida, por não estar incluída no rol do art. 1.015 do CPC – Hipótese em que não cabe a aplicação da taxatividade mitigada, por inexistência de urgência – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2212326-71.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/08/2023 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE ENCERROU A FASE INSTRUTÓRIA, REPUTOU VÁLIDA A CITAÇÃO DO RÉU, RECONHECEU A SUA REVELIA E FIXOU PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS. IRRESIGNAÇÃO DA CORRÊ, ORA AGRAVANTE. HIPÓTESE, CONTUDO, NÃO ABARCADA PELO TAXATIVO ROL DO ART. 1.015 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2085922-43.2021.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/05/2021 – g.n.)

¹ in Código de processo civil e legislação processual em vigor. 47ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, Editora Saraiva, p. 933

A parte agravante também não demonstrou "urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação", conforme tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1704520/MT, submetido a repercussão geral, nos termos do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

Ressalta-se que não há prejuízo à parte, eis que a decisão agravada não se torna irrecorrível e as questões aqui suscitadas poderão ser arguidas em preliminar de apelação ou contrarrazões, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.009 do Código de Processo Civil².

Nessas condições, como a r. decisão agravada não integra o rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/2015, bem como não possui urgência a demonstrar inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação, falta à agravante interesse recursal.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Agravo de Instrumento.

MARIA DO CARMO HONÓRIO

Relatora

² Art. 1.009. (...) § 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.